

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS

Processo nº 1000535-77.2024.8.26.0354

Sorocaba Hospital Odontológico Ltda. – FALIDA, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos de seu pedido de **AUTOFALÊNCIA**, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no artigo 1.022¹, inciso III, do novo Código de Processo Civil (NCPC), pelos seguintes fundamentos:

I – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Em que pesem os argumentos colacionados na R. Decisão embargada, cumpre à Embargante apontar a ocorrência de um provável erro material, sob pena de se perder a oportunidade própria para sua correção.

Vale trazer a posição do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema:

¹ Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

*III – **corrigir erro material.***

MANDEL

A D V O C A C I A

“EMBARGOS DECLARATORIOS - APERFEICOAMENTO DO ACÓRDÃO - OPTICA FLEXIVEL. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (...)” (AI-AgR-ED 163047 - PR) Grifo nosso

Sendo assim, por entender a Embargante haver se configurado hipótese legal para o cabimento dos declaratórios, por cautela requer seja conhecido e acolhido o presente recurso.

II – DO ERRO MATERIAL VERIFICADO NA R. DECISÃO EMBARGADA

Na r. sentença de quebra proferida por este DD. Juízo, consta a seguinte menção ao indicar quem seria o último administrador da empresa:

“Assim, DECRETO hoje a falência de Sorocaba Hospital Odontologico Ltda., CNPJ/MF sob nº 24987580000110, com sede na General Osorio, 901, Vila Trujillo - CEP18060-501, Sorocaba-SP, que tem como sócio administrador Eduardo Varga Silva”

Contudo, verifica-se que houve um equívoco material, uma vez que a última sócia administradora da falida foi, na verdade, a Sra. **Kenny Bahia Silva**.

Neste sentido, não somente a informação constou da inicial – fls. 5, como também da procuração – fls. 10, e da certidão de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo – fls. 103 e abaixo:

MANDEL

A D V O C A C I A

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

KENNY BAHIA SILVA, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 318.491.088-11, RG/RNE: 44199571 - SP, RESIDENTE À RUA PASTOR OSVALDO R. AZEVEDO, 309, PARQUE ORTOLANDIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13184-071, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00.

O provável erro material necessita ser corrigido, para que a sentença reflita de forma precisa os fatos, e evitando, em especial, eventuais prejuízos indevidos a terceiros, vide que o teor da r. sentença falimentar, como de praxe, tende a ser enviado aos órgãos de proteção de crédito, assim como à Junta Comercial e Procuradorias Fiscais.

Desta forma requer o provimento dos presentes embargos para a correção da r. sentença neste ponto, devendo ser mantida em seus demais termos, e determinando-se o envio de ofícios para correção da informação para órgãos porventura já informados da decretação da falência.

DO PEDIDO

Pelas razões acima apresentadas e estando presentes os requisitos da tempestividade e do interesse recursal legítimo, requer, com fundamento no art. 1.022, II do NCPC, se digne Vossa Excelência acolher os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes integral provimento para fins de retificar a r. sentença de quebra quanto a denominação da última administradora da sociedade ora falida.

Termos em que, p. deferimento.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2025.

Julio Kahan Mandel

OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros

OAB/SP 242.665